# CONTRIBUIÇÃO: os efeitos da aplicação do fator previdenciário

* Leandro Geraldo Resende Ferreira

**Resumo**

O presente artigo científico trata da atual forma de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social aos segurados do Regime Geral de Previdência Social. Embora adotado o regime de repartição pelo Brasil, alterações significativas na Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social fizeram com que hoje houvesse uma relação entre o valor pago pelo segurado ao longo de sua vida laboral aos cofres da previdência e o valor recebido pelo beneficiário após a sua aposentadoria. Nesse contexto insere-se a aplicação do fator previdenciário e seus reflexos nas aposentadorias por tempo de contribuição, destacando-se os motivos que ensejaram o legislador a aplicar esse requisito, os parâmetros utilizados no seu cálculo e a sua constitucionalidade ou não. O fator previdenciário, na grande maioria das vezes, reduz o valor do benefício e estimula a postergação do seu requerimento pelo trabalhador, o que nem sempre acontece. Quando o segurado resolve se aposentar e tem seu benefício reduzido pelo fator previdenciário, em diversas ocasiões permanece na atividade contribuindo para o sistema, o que faz surgir uma nova discussão no que diz respeito à questão da desaposentação, quando o trabalhador já aposentado busca uma nova aposentadoria mais vantajosa. Nos últimos meses, tem ganhado força o debate a respeito do fim do fator previdenciário ou da criação de uma regra alternativa que permitiria a redução significativa das hipóteses de sua aplicação.

**Palavras-chave:** Previdência Social. Aposentadoria. Fator Previdenciário.

## A Previdência Social no Brasil

A Previdência Social tem como finalidade a concessão de benefícios àqueles que, em contrapartida, ao longo de toda a sua vida laborativa, verteram-lhe contribuições. Também pode ser definido como:

> o ramo da atuação estatal que visa a proteção de todo indivíduo ocupado numa atividade laborativa remunerada, para proteção dos riscos decorrentes da perda ou redução, permanente ou temporária, das condições de obter seu próprio sustento. (CASTRO e LAZZARI, 2012, p. 58).

No Brasil, o regime adotado é o de repartição, que traz como principal característica a solidariedade entre os segurados do sistema. Isso porque os trabalhadores que estão na ativa contribuem para financiar o pagamento dos benefícios daqueles que já se encontram na inatividade. Assim, enquanto alguns chegam à aposentadoria, novos segurados contribuem para o pagamento dos benefícios.

---

FERREIRA, Leandro Geraldo Resende. Servidor Público Federal. Aluno do 3º ano do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

Como salienta Coimbra (*apud* CASTRO e LAZZARI, 2012, p. 62), esse modelo “repousa no ideal da solidariedade” e, ainda nas palavras de Castro e Lazzari (2012, p. 62), repousa “no pacto entre gerações – já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos”.

É natural que se espere que o benefício tenha um valor justo, compatível com o esforço de toda uma vida de trabalho e com as contribuições realizadas.

**Os novos critérios impostos pela Lei 9.876/99 para o cálculo dos benefícios**

A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa que o cálculo do salário-de-benefício consistia na média dos últimos 36 salários-de-contribuição. Logo, o que importava na aferição do valor a ser recebido pelo beneficiário quando alcançasse os requisitos para se tornar inativo era a sua condição naquele momento, ou seja, algo bem próximo da remuneração percebida pelo segurado às vésperas de se aposentar.

Com o advento da Lei n. 9.876/99, que alterou a Lei n. 8.213/91, a forma de cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no Brasil foi significativamente reformada. Uma das finalidades dessa nova lei foi a busca de um equilíbrio financeiro, visando reduzir o déficit nas contas da previdência. A partir dessa mudança no ordenamento jurídico pátrio, passou a existir um atrelamento entre o valor trazido ao regime pelo segurado e o valor do benefício a ser pago pelo INSS quando de sua aposentadoria. Nesse sentido:

> o pressuposto lógico-jurídico da Lei n. 9.876/99 é alcançar o equilíbrio do Plano de Benefícios do RGPS. Seu escopo inicial é, a médio prazo, eliminar o déficit da Previdência Social; fundamentalmente, estabelecer correlação sinalagmática entre a contribuição (expressa por um salário de benefício mais largo) e o benefício, levando em consideração a esperança média de vida aferida estatisticamente quando da aposentação. (MARTINEZ *apud* CASTRO e LAZZARI, 2012, p. 79)

Os benefícios dos segurados abrangidos pela nova lei passaram a ser calculados tendo como período básico de cálculo todos os meses de julho de 1994 ou a partir do mês de filiação do segurado, quando posterior a essa data, até o requerimento do benefício, considerando-se as maiores contribuições correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Há, portanto, logicamente,

desde a entrada em vigor dessa lei, uma correspondência maior entre o valor pago pelo segurado aos cofres da previdência e aquele recebido através do benefício.

Entretanto, a média apurada deve, obrigatoriamente, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição, ser multiplicada pelo fator previdenciário, um valor proveniente de uma complexa fórmula matemática. Para o cálculo do referido fator, são considerados o tempo de contribuição, a idade na data da aposentadoria e a expectativa de sobrevida do segurado. Para a definição desse último parâmetro, compete ao IBGE publicar anualmente, até o dia 1º de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. No caso de aposentadoria por idade, sua aplicação é facultativa, sendo, portanto, aplicado somente nos casos em que é benéfico.

Ocorre que, na esmagadora maioria das vezes, o fator previdenciário atua de forma a reduzir o valor do benefício, sendo um coeficiente menor que o valor unitário. Castro e Lazzari (2012, p. 505) afirmam que "a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição tem reduzido significativamente se comparado à sistemática anterior de cálculo". O fator idade é um ponto preponderante para se chegar ao valor do benefício. Com a aplicação do fator previdenciário, são frequentemente punidos aqueles que começaram a trabalhar mais cedo e, por consequência, têm direito a se aposentar também mais cedo. Têm direito, mas passam a receber menos.

Outra questão importante e frequentemente discutida é a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do fator, sob a alegação de violação do princípio da isonomia. Pode-se constatar que, para duas pessoas que tenham contribuído exatamente durante o mesmo intervalo de tempo, tendo, porém, um deles começado a trabalhar mais cedo, este completará os requisitos mais jovem e terá um benefício de menor valor, evidenciando um tratamento absolutamente desigual.

Como os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição são estabelecidos por meio da Constituição da República no seu art. 201, § 7º, I, ou seja, 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos para a mulher, independentemente da idade, a Lei 9.876/99 não poderia estabelecer de forma direta uma idade mínima para essa modalidade de aposentadoria. Contudo, o fator previdenciário acaba por estabelecer, indiretamente, esse limite na medida em que

desestimula a aposentadoria daqueles que ainda possuem uma idade menos avançada.

Há algumas Ações Diretas de Inconstitucionalidade alegando que o fato de o fator previdenciário levar em consideração a idade do trabalhador fere a Constituição. É o caso das ADInMC n. 2.110-DF e ADInMC n. 2.111-DF. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela sua constitucionalidade, mantendo a aplicação do fator, o que não impede que novas discussões possam existir.

**Os Efeitos da Aplicação do Fator Previdenciário**

Diversos beneficiários, muitas das vezes, só tomam conhecimento dessa regra prejudicial quando, ao entrar para a inatividade, constatam que o valor do benefício calculado está muito aquém daquilo que esperava. Quando se tem um maior conhecimento da regra, o trabalhador, para não se aposentar com um benefício mais baixo, acaba aguardando um tempo maior buscando uma majoração do fator previdenciário. Nesse contexto:

> Esse novo critério de cálculo objetiva estimular as pessoas a se aposentarem mais tarde. Na prática, ela instituiu por via transversa a idade mínima para aposentadoria, proposta que foi rejeitada pela Câmara durante a votação da Reforma da Previdência Social (Emenda Constitucional n. 20/98). (CASTRO e LAZZARI, 2012, p. 502)

A aplicação do fator previdenciário, na prática, acabou por, em diversos casos, não desestimular o trabalhador a se aposentar, mas sim reduzir o valor do seu benefício. Assim, ao invés de aguardar, o segurado, que durante toda a vida esperou ansiosamente por aquele momento, acaba optando por se aposentar, ainda que receba um valor bem abaixo da média de seus salários-de-contribuição. Muitas vezes, o trabalhador aposenta-se, mas permanece no mercado de trabalho contribuindo para os cofres da previdência. Surge então uma situação nova, em que o segurado aposentado, algum tempo depois do início da inatividade, pretende renunciar o benefício anteriormente concedido com a finalidade de requerer um novo mais vantajoso, já que todos os parâmetros utilizados no cálculo do fator previdenciário seriam melhorados. A relação entre o fator previdenciário e o surgimento do instituto da desaposentação, atualmente muito discutido no cenário jurídico atual, com uma grande quantidade de sentenças contra e a favor, pode ser justificada no trecho abaixo:

> [...]a incidência do Fator Previdenciário e seu devastador efeito econômico na entrega de prestações previdenciárias, comporta importante reflexão no cenário jurídico, ante a crescente transformação social a que passam inúmeros aposentados que continuam no mercado do trabalho, prescindindo de uma tutela previdenciária mais abrangente e justa, na proporção da esperada melhoria das condições de vida. (SALVADOR, 2011)

Pelo exposto, o fator previdenciário não é condizente com a finalidade da previdência social, criada para amparar os contribuintes no momento em que mais precisam. Atualmente, há alguns projetos em trâmite no Congresso Nacional objetivando o fim do fator previdenciário ou alterações na forma de cálculo dos benefícios. Tem ganhado força nos últimos meses a proposta que institui uma nova regra, de forma a permitir ao segurado aposentar-se sem a aplicação do referido fator. Trata-se da regra conhecida como 85/95, que estabelece que, quando a soma da idade com o tempo de contribuição do segurado atingir 95 anos, para o homem, e 85, para a mulher, ele não seria aplicado. Assim, nessa nova proposta, quem completasse o tempo de contribuição poderia aguardar para se livrar do fator previdenciário ou se aposentar com o fator, caso não tenha alcançado a soma de tempo exigida pela regra 85/95 e não deseje aguardar.

## Referência


CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário.* 14. ed. Florianópolis: Modelo, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. “Nova forma de cálculo de benefício previdenciário”, in Revista Jurídica Virtual n. 10, março/2000. Site do Governo Federal: www.planalto.gov.br.

SALVADOR, Sérgio Henrique. *Desaposentação e o fim do fator previdenciário*. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 11 mar. 2011. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31498&seo=1>. Acesso em: 14 nov. 2012.